

LICITAÇÃO - Nº 008/2026

“IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA BRUTA E DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO DISTRITO DE ANTA NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA – RJ”

Prezados Senhores:

Comunicamos a V.S.^a as respostas aos pedidos de esclarecimentos efetuados por interessados na licitação em epígrafe:

1. Da Capacidade Técnico-Operacional (Item 10.2.3, alínea "c.1")

Questionamento: Considerando que a execução de travessia por Método Não Destrutivo (MND) é uma atividade altamente especializada, indaga-se se o acervo técnico do profissional de nível superior (conforme alínea "d.1") pode ser aceito em substituição ao atestado em nome da licitante (empresa).

• **Fundamentação:** O RILC da CEDAE e a Lei 13.303/2016 determinam que as exigências devem ser as mínimas necessárias para a garantia da execução.

• **Pleito:** Solicita-se que a capacidade operacional da empresa seja comprovada pela disponibilidade de profissional qualificado que detenha o acervo técnico, evitando o cerceamento da participação de empresas que possuem o corpo técnico apto, mas cujo atestado institucional possa estar em fase de registro ou possuir variações irrelevantes.

Resposta: Em vista do questionamento apresentado, esclarece-se que não será aceita a substituição do atestado de capacidade técnica da licitante pelo acervo técnico de profissional de nível superior.

A comprovação da capacidade técnica operacional deve ser realizada por meio de atestados emitidos em nome da empresa licitante, demonstrando a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto da contratação. O acervo técnico do profissional, por sua vez, possui natureza distinta não substituindo a comprovação da experiência operacional da empresa.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, devendo a licitante apresentar atestados emitidos em seu próprio nome para fins de comprovação da capacidade técnica exigida.

2. Da Aceitação de Atestados de Projeto (Item 10.2.3, alínea "c.2")

Questionamento: O item exige "Projeto, fornecimento e implantação". Indaga-se se serão aceitos atestados que comprovem apenas a elaboração do projeto de tubulações de água potável (DN150/100), sem a obrigatoriedade da execução simultânea.

• **Fundamentação:** O Projeto Básico prevê que a contratada será integralmente responsável pelo Projeto Executivo e sua performance.

• **Pleito:** Requer-se a confirmação de que atestados de projeto são suficientes para atender a este item, visto que a qualificação técnica para projetar é o que garante a viabilidade das premissas exigidas pela CEDAE no escopo contratual.

Resposta: Em atenção ao requerido, esclarece-se que não serão aceitos atestados que comprovem apenas a elaboração de projeto, desacompanhada das demais atividades previstas.

A exigência editalícia refere-se à comprovação de experiência em “projeto, fornecimento e implantação”, de modo a demonstrar a capacidade da licitante na execução integral de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Assim, a apresentação de atestados que comprovem exclusivamente a elaboração de projeto de tubulações de água potável (DN150/100), sem a correspondente execução das demais etapas, não atende ao requisito estabelecido.

Quanto à solicitação de manifestação acerca da aceitação prévia de atestados de capacidade técnica, esclarece-se que não é possível realizar análise antecipada de documentos. A verificação da conformidade dos atestados ocorrerá exclusivamente na fase de habilitação, quando da análise da documentação efetivamente apresentada pelas licitantes, nos termos do edital.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as exigências previstas no instrumento convocatório.

3. Da Flexibilização do Atestado Profissional (Item 10.2.3, alínea "d.1")

Questionamento: É possível a exclusão da exigência de material (PEAD) e diâmetro específico (DN300) no atestado de travessia por método não destrutivo?

•**Fundamentação:** A complexidade tecnológica reside no método executivo (MND) e não necessariamente no material do duto ou em seu diâmetro, desde que haja equivalência técnica.

• **Pleito:** Solicita-se que seja permitida a comprovação de "Execução de travessia por método não destrutivo, com extensão mínima de 15m", independentemente do diâmetro ou material utilizado, conforme os princípios de razoabilidade e competitividade previstos no RILC.

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, informa-se que não será acolhida a solicitação de exclusão das exigências relativas ao material e ao diâmetro específico para fins de comprovação da capacidade técnica.

As especificações constantes do edital foram definidas pela área técnica com base nas características e na complexidade dos serviços que compõem o objeto da contratação, de modo a assegurar que a licitante possua experiência prévia compatível com as condições efetivas de execução das atividades previstas.

Dessa forma, não será admitida a comprovação por meio de atestados que indiquem apenas a execução de travessia por método não destrutivo com a extensão mínima pleiteada, por não refletirem integralmente as condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, mantêm-se inalteradas as exigências previstas no edital, devendo as licitantes observar integralmente os requisitos estabelecidos para comprovação de sua capacidade técnica.


Rogério Santos

Gerente Geral de Planejamento, Estratégia e Gestão da
Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - GG
DDC
Mat.: 0-015459-0/CEDAE